

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti cizanetti@usp.br

OBRIGAÇÕES ALTERNATIVAS

Pluralidade de prestações
Aula 4



1

CLASSIFICAÇÃO

Obrigação simples	<ul style="list-style-type: none">• Uma só prestação• Ex.: o. de transferir o imóvel
Obrigação composta	<ul style="list-style-type: none">• Mais de uma prestação• Ex.: o. de transferir o imóvel c.c. obrigação de transferir o dinheiro

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti cizanetti@usp.br

2

OBRIGAÇÃO CUMULATIVA



Devedor

Credor

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti cizanetti@usp.br

3

OBRIGAÇÃO ALTERNATIVA

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti czzanetti@usp.br

4

CÓDIGO CIVIL PORTUGUÊS - 1966

Art. 543. É alternativa a obrigação que compreende duas ou mais prestações, mas em que o devedor se exonera efectuando aquela que, por escolha, vier a ser designada.

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti czzanetti@usp.br

5

DIREITO DE ESCOLHA

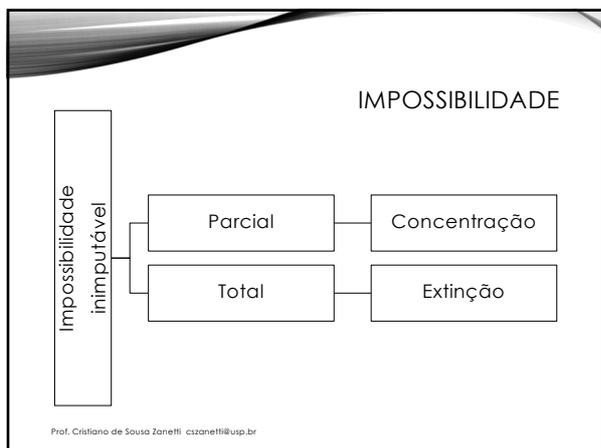
- Regra dispositiva
 - Devedor
- Indivisibilidade
 - Uma ou outra prestação
- Irrevogabilidade
 - Exceção: prestações periódicas

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti czzanetti@usp.br

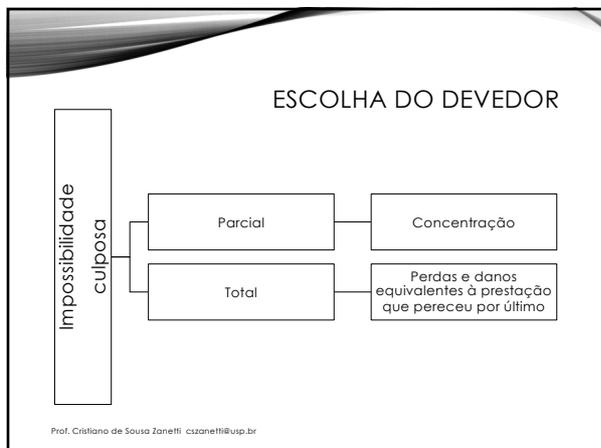
6



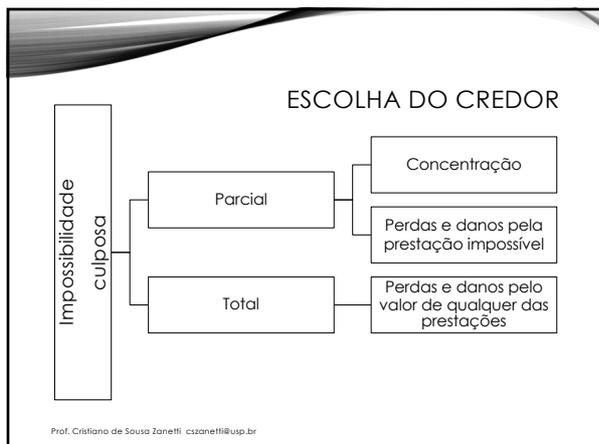
7



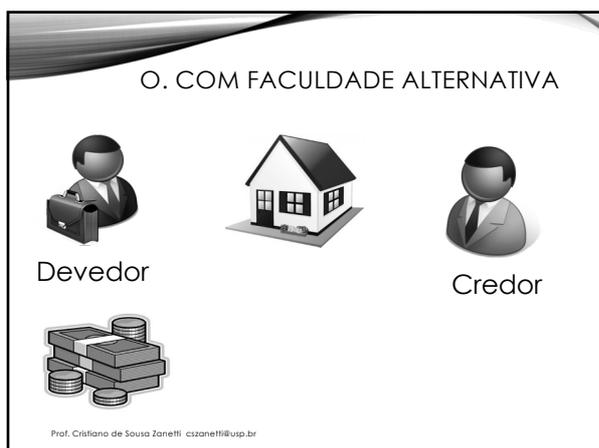
8



9



10



11

DISTINÇÃO

“Enquanto as obrigações alternativas pressupõem duas prestações, das quais uma se concretizará no cumprimento [...] as obrigações com faculdade alternativa assentam numa única prestação a qual, todavia, pode, no cumprimento, ser substituída” (MENEZES CORDEIRO, António. *Tratado de Direito Civil português*, v. II, t. I, Coimbra, Almedina, 2009, p. 625).

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti cizanetti@usp.br

12

REGIME

“O regime das obrigações com faculdade alternativa não coincide com o das obrigações alternativas. As diferenças resultam, evidentemente, do facto de, nas do primeiro tipo, ser devida uma única prestação, embora, conforma o caso, possa efectuar-se ou exigir-se uma outra. A sua disciplina jurídica decorre dos princípios gerais” (ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de. *Direito das Obrigações*, 12ª ed., Coimbra, Almedina, 2009, pp. 729/730).

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti czzanetti@usp.br

13

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti czzanetti@usp.br

OBRIGAÇÕES DIVISÍVEIS E
INDIVISÍVEIS

Pluralidade de sujeitos

14

CONCEITO

“A obrigação classifica-se de divisível quando a prestação comporte fraccionamento sem prejuízo da sua substância ou do seu valor económico, isto é, se pode realizar-se por parte cujo conteúdo se mantém qualitativamente idêntico ao todo. Na hipótese inversa, a obrigação diz-se indivisível” (ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de. *Direito das Obrigações*, 12ª ed., Coimbra, Almedina, 2009, p. 715).

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti czzanetti@usp.br

15

OBRIGAÇÃO DIVISÍVEL

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti czzanetti@usp.br

16

FONTES DA INDIVISIBILIDADE

Natureza da prestação
• Veículo

Lei
• Módulo rural

Negócio jurídico
• Safra

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti czzanetti@usp.br

17

OBRIGAÇÃO INDIVISÍVEL

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti czzanetti@usp.br

18
